



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 759**

**PROJETO DE LEI Nº 12.674**

**PROCESSO Nº 81.524**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.917, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica, para prever formas de sua divulgação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 8.917, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica, para prever formas de sua divulgação.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa (art. 13, I, c/c o art. 45), posto que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (art. 30, I, II, CRB), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Vital esclarecer que, ao determinar que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados, a Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão “no que couber” no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;

[grifo nosso]

Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem, vez que, encontra respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma semelhante do Município de São Paulo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO -**



*ILEGITIMIDADE PASSIVA – MERA IRREGULARIDADE, PASSIVEL DE SANEAMENTO POR SIMPLES CORREÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O GOVERNADOR É O REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO – PRELIMINARES REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO 'SE BEBER, NÃO DIRIJA' EM TODOS OS CARDÁPIOS E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E BOATES NO ESTADO DE SÃO PAULO" – **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – LEI COM VIÉS NITIDAMENTE PEDAGÓGICO **COM INTUITO DE INFORMAR E ALERTAR A POPULAÇÃO** SOBRE O PERIGO DA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR CONDUTORES EMBRIAGADOS (ART. 111 DA CE). PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022224-73.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015)*

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade,



sugerimos a oitiva de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de Setembro de 2018

Fábio Nadal Pedro

Ronaldo Salles Vieira

Procurador-Geral

Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Estagiária de Direito